



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.442 - SP (2015/0166026-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JANDIRA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS* NÃO COMPROVADA. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para que seja concedida a pensão por morte, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo do óbito. *In casu*, a Corte de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado e não havia cumprido o requisito etário necessário para a concessão de aposentadoria por idade. Revisar o ponto demanda revolvimento de matéria fática obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.442 - SP (2015/0166026-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JANDIRA DUARTE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que contém a seguinte ementa (fl. 377, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO "DE CUJUS". REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que sua pretensão não impõe o reexame do conjunto probatório, mas a correta aplicação da lei infraconstitucional, uma vez que o acórdão recorrido violou os artigos 11, III, 74 e 102 da Lei n. 8.213/91.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.442 - SP (2015/0166026-3)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS* NÃO COMPROVADA. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para que seja concedida a pensão por morte, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo do óbito. *In casu*, a Corte de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado e não havia cumprido o requisito etário necessário para a concessão de aposentadoria por idade. Revisar o ponto demanda revolvimento de matéria fática obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e mantém-se por seus próprios fundamentos (fls. 377-379, e-STJ):

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu o recurso especial ao argumento de que incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa (fl. 343, e-STJ):

AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91 AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação:
a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do *de cujus*, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.
3. Agravo improvido.

No apelo nobre (fls. 346-353, e-STJ), a recorrente aduz violação dos arts. 11, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

74 e 102 da Lei n. 8.213/91. Argumenta que o falecido ainda detinha a condição de segurado como contribuinte obrigatório, haja vista ter desenvolvido atividade de titular de firma individual urbana até a data do óbito. Sustenta, ainda, que inexistia o requisito da carência em caso de concessão de pensão por morte e que, mesmo não tendo efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias por ocasião da sua morte, o "de cujus" ainda detinha a qualidade de segurado.

Sem contrarrazões.

Minuta às fls. 365-370, e-STJ.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

Cuida-se originariamente de ação ajuizada em face do INSS a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Daniel Francisco dos Santos que se deu em 23/03/1996.

A pensão por morte, no termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, é benefício previdenciário concedido ao conjunto de dependentes do segurado por ocasião de sua morte. Requer, pois, que o falecido, em regra, ostente, à época do óbito, a condição de segurado do sistema previdenciário. Exceção a esta regra é a situação prevista na Súmula 416 do STJ, segundo a qual: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito".

No caso em análise, o Tribunal "a quo" consignou que o último vínculo de emprego do falecido ocorreu em maio de 1991 e que não há nos autos documentos que indiquem a existência de outro vínculo empregatício nem as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente. Apontou que ele não gozava do período de graça. Verificou também que não há qualquer elemento que comprove que o "de cujus" estava incapacitado para o trabalho no período compreendido entre maio de 1991 (termo final como contribuinte individual) e a data do seu passamento. Certificou ainda que o falecido, quando do seu óbito, tinha 53 anos de idade, não cumprindo, portanto, o requisito etário necessário para a concessão de aposentadoria por idade.

Por outro lado, o Tribunal "a quo", ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, verificou que o "de cujus" perdeu a qualidade de segurado. Dessa feita, refutar o fundamento do "decisum" implica em reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial tendo em vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO FALECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - *In casu*, rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido que não havia qualidade de segurado na data do falecimento, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o registro e seu recolhimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocorreu tão somente após o óbito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 381.220/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE DO SERVIÇO PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

II. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu que o falecido pai da recorrente não ostentava, no momento do óbito, a qualidade de segurado, afastando o direito à pensão por morte. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 534.446/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **nego seguimento** ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0166026-3

AgRg no
AREsp 741.442 / SP

Números Origem: 00138100720024036126 138100720024036126 200261260138100

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANDIRA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANDIRA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.